



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 037/2011-CJCI

Belém, 31 de maio de 2011.

Processo n.º 2011.7.002364-7

A (o) Senhor(a)
Oficial (a) do Cartório Extrajudicial da Comarca de

Senhor(a) Oficial (a),

Encaminho a V. S.^a cópia da decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça exarada nos autos do Pedido de Reconsideração de n.º 2009.001042752 – 209.0010155, bem como da Portaria n.º 0594/2010-GP, para conhecimento e os devidos fins de direito.

Atenciosamente,

Des.^a MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência**

2009.001042752 – 209.0010155.

Requerente: Associação Comercial, Industrial, Agrícola e Pastoril do Município de Barcarena - ACIAB.

Assunto: Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu extensão dos serviços de tabelionato de protestos, atualmente realizado pelo Cartório de Abaetetuba, para o Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Vila dos Cabanos – Município de Barcarena, bem como, autorização para Registro de Títulos e Documentos, feito pelo Serviço Notarial e de Registro - 1º Ofício Extrajudicial de Barcarena – protocolizado sob o nº. 2009.002010155.

Associação Comercial, Industrial, Agrícola e Pastoril do Município de Barcarena – ACIAB, em expediente datado de 01/09/2009, protocolizado sob o nº. 2009.001042752, solicita **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que indeferiu a extensão dos serviços de tabelionato de protestos, atualmente realizado pelo Cartório de Abaetetuba para o Cartório Extrajudicial do Único Ofício da vila dos Cabanos – Município de Barcarena, bem como, autorização para a mesma Serventia, de Registro de Título e Documento feito pelo Serviço Notarial e de Registro – 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Barcarena, expediente sob registro nº. 2009.0010155, de 10/08/2009, da Caixa Econômica Federal, Agência Vila dos Cabanos.

Argumenta que a Lei Estadual nº.6.881/2006, em seu anexo IV, item VI, criou o Serviço de Protesto de Títulos do Município de Barcarena, estando pendente apenas seu efetivo funcionamento. Esclarece que o atendimento dessa demanda social só será satisfeita se o Serviço de Protesto for efetivado no Cartório da Vila dos Cabanos, onde se concentram as atividades comerciais daquele Município. Destaca, ainda, que a situação existente, realização de Protesto de Títulos de devedores localizados em Barcarena na Comarca de Abaetetuba não possui respaldo legal, ressaltando a inexistência de ato administrativo permitindo que o Cartório de



Protesto de Títulos de Abaetetuba, aceite títulos oriundos de Barcarena. Conclui que o deferimento do pedido representa correção de uma distorção jurídica existente há vários anos. Quanto à necessidade de edição de lei para criação de serviços extrajudiciais, argui que tal condição não é recomendada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Finaliza pela existência de fundamentos jurídicos não só para o pronto deferimento da ativação do Serviço de Protesto de Títulos, como também para a criação do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis da Pessoa Jurídica, específico da Vila dos Cabanos, com posterior remessa ao CNJ para homologação da acumulação determinada.

Em abono a sua tese anexa Nota Técnica nº. 4 do CNJ, aprovada à unanimidade, escudando posicionamento contrário à sanção do Projeto de Lei da Câmara nº 160-B de 2003, expressando que "no sistema criado pela própria Lei nº. 8.935/94, o poder de fiscalização assegurado ao Poder Judiciário é bastante amplo e envolve não só os atos praticados como a própria qualidade dos serviços prestados pela serventia, abarcando a verificação da necessidade de criação, extinção ou aglomeração de serviços".

Na sequencia, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior fls. 167/170, "sugere a reconsideração do indeferimento do pedido de acumulação de serviços, por desnecessitar de prévia autorização legislativa e, ainda, ratificando o entendimento já exposto no parecer desta Corregedoria às fls. 60/61, que remeta os autos à Corregedoria Nacional de Justiça para a autorização da acumulação pretendida".

As fls. 171/172, o Notário e Registrador da Serventia Extrajudicial do Único Ofício da Vila dos Cabanos, Flávio Hélio Pereira de Sousa, peticiona encaminhando fotografias como forma de fortalecer a necessidade de instalação dos serviços em questão demonstrando a má conservação da estrada que liga Vila dos Cabanos ao Município de Abaetetuba, inclusive recentemente incendiada pela população insatisfeita, impossibilitando e dificultando a utilização dessa via de acesso ao serviço de Protesto de Títulos, obrigados a utilizar a Alça Viária, percorrendo aproximadamente 120 Km, para poder acessar ao serviço de protesto em outra Comarca.

Em diligência, a Juíza Auxiliar da Presidência, Kátia Farente Sena através de contato telefônico com a responsável pelo Serviço Notarial e de Registro – 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Barcarena, Helyana M.C.Oga n, questionou a razão dos protestos relativos à Comarca de Barcarena serem realizados na Comarca de Abaetetuba. Esta, através do Ofício nº.005/2010, de 19/01/2010 informa que apesar de possuir autorização para tal serviço, nunca o colocou em prática, em face de sua total impossibilidade de realizá-lo.

É o relatório.

A presente reconsideração sustenta-se em dois pedidos:

No primeiro - criação do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civis da Pessoa Jurídica, específico para Vila dos Cabanos. Afirma que a autorização para funcionamento pode ser feita independentemente de lei que os crie ou extinga, efetivando-se por simples ato administrativo emanado da Presidência, arrimado em motivos de conveniência, contrariamente ao afirmado na decisão guerreada.

No segundo – ativação do Serviço de Protesto de Títulos, fundado na existência de previsão legal para o serviço de protesto para o Município de Barcarena, pendente apenas seu efetivo funcionamento.

Em relação ao primeiro pedido, em que pesem os argumentos trazidos nesta reconsideração, suas razões não apresentaram fatos novos ou mesmo abalaram os fundamentos do *decisum* que, não obstante a louvável preocupação de aproximar serviços notariais e registrais das comunidades, que não possuem atendimento a pouca distância, há de ser precedida por ato normativo expedido pelo Poder Legislativo competente, sustentando-se, portanto, por si mesmo.

No que toca ao 2º pedido, contata-se pela simples leitura da Lei Estadual nº. 6.881/2006, anexo IV, item VI, que realmente está criado o serviço de Protesto de Títulos para Barcarena. Considerando a exigência legal de que aquele serviço esteja situado no Município de Barcarena, procede, em princípio, o reclamo de atribuir, a título precário, o funcionamento de protesto de títulos ao Cartório

Extrajudicial do Único Ofício de Vila dos Cabanos, indo de encontro aos apelos de toda sociedade civil organizada, relatando as dificuldades enfrentadas pela ausência desse serviço e, com base no artigo 4º da Lei dos Notários e Registradores, estabelecendo que os serviços notariais e de registros devam ser executados em lugar de fácil acesso ao público, aliada ao fato de que tal serventia dirigida por bacharel em direito concursado, reúne condições técnicas e administrativas para prestação do serviço em questão, até seu regular preenchimento.

Importante ressaltar ainda, a declaração da Notaria e Substituta do Cartório de Registro Civil do Único Ofício de Barcarena fl.181, esclarecendo que apesar de possuir autorização para tal serviço, nunca o colocou em prática e não tem interesse em fazê-lo, em face de sua total impossibilidade, razão porque, é realizado no vizinho Município de Abaetetuba.

Assim, a atribuição para o funcionamento de protesto de títulos na Serventia Extrajudicial do Único Ofício de Vila dos Cabanos, atende aos interesses da comunidade local que terá acesso facilitado à prestação desse serviço, pois não há razão a justificar que seus moradores, com suficiente movimento comercial, tenham que se deslocar até o Município de Abaetetuba, distante aproximadamente 40 km, com estradas precárias, para a prática desse ato, representando, inclusive, uma distorção jurídica, sedimentada espontaneamente pelos usuários apenas por se tratar de Cartório de Protesto mais próximo e ausência do serviço específico na Comarca.

Pelo exposto, em já tendo sido criado por lei específica, faltando apenas instalar, o serviço de Protesto de Títulos para funcionamento na Comarca de Barcarena, de cujo Município é a divisão administrativa de Vila dos Cabanos, bem como, essa atribuição encontra acolhida no parágrafo único do artigo 16 da Lei dos Cartórios, atendida a condição exigida, acato o pedido de instalação, a título precário, do serviço de Protesto de Títulos na Serventia Extrajudicial do Único Ofício de Vila dos Cabanos, levando em consideração sua localização geográfica e o superior interesse público, determino:

1. Comunicação aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, para ciência de atribuição dessa competência, a título precário, a Serventia Extrajudicial

do Único Ofício de Vila dos Cabanos para que se manifestem sobre a conveniência de efetivação do serviço naquela localidade;

2. Dessa manifestação deve ser dada ciência ao Juiz Presidente da Comissão de Concursos para Ingresso nos Serviços Notariais e de Registros Públicos para providenciar a inclusão da serventia no concurso público;

3. Cientificar a Corregedoria das Comarcas do Interior, da adoção por parte desta Presidência da medida sugerida, a fim de que possa disciplinar a matéria, dando conhecimento aos serviços notariais e registrais;

4. Dar ciência desta decisão aos Juizes das Comarcas de Barcarena e Abaetetuba e aos requerentes;

5. Oficiar ao Cartório de Abaetetuba, onde eram feitos os protestos relativos à Barcarena, para que a partir desta data se exima da prática desse ato;

6. Envio desta decisão a Coordenação Geral de Arrecadação deste Tribunal para providenciar o cadastro da atribuição de protesto de título da serventia extrajudicial de Vila dos Cabanos – Município de Barcarena;

7. Editar Portaria conferindo atribuição, a título precário, de protesto de título ao Notário e Registrador da Serventia Extrajudicial de Vila dos Cabanos, Flávio Heleno Pereira de Sousa, especificando sua competência a todo território da Comarca de Barcarena;

8. Determino, ainda, o envio deste ao Conselho Nacional de Justiça, em razão da transparência que devê permear os atos administrativos, apesar de considerar que a hipótese versada não configura acumulação tratada na Resolução nº.80/2009, art.7º, §§1º e 2º.

9. À Secretaria da Presidência para cumprimento desta decisão.

Belém, 18 de maio de 2010.


Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Cabinete da Presidência

PORTARIA N°0594/2010-GP.



O Desembargador RÔMULO, JOSÉ FERREIRA NUNES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, Associação Comercial, Industrial, Agrícola e Pastoril e o Notário Registrador da Serventia Extrajudicial de Vila dos Cabanos – Único Ofício de Barcarena, solicitando atribuição de competência para realização dos serviços de Protesto de Títulos, a título precário, naquela Serventia Extrajudicial de Vila dos Cabanos – Único Ofício, em face de previsão na Lei Estadual nº.6.881/2006, anexo IV, item VI;

CONSIDERANDO a manifestação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, atestando a conveniência e necessidade de funcionamento desse serviço naquela localidade, e ainda, levando-se em conta o apelo de toda sociedade civil ali estabelecida, que sofre com a inexistência desse serviço.

R E S O L V E:

AUTORIZAR, a título precário, a realização do serviço de Protesto de Títulos à Serventia Extrajudicial da Vila dos Cabanos, Comarca de Barcarena cujo titular é FLÁVIO HELENO PEREIRA DE SOUSA, com fundamento no §4º, do artigo 12 da Lei Estadual nº. 6.881/2006, até disposição em contrário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Belém-Pa, 23 de outubro de 2010.

Desembargador ROMULO, JOSÉ FERREIRA NUNES.
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.